



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO Nº** 10845-002358/91-81

**Sessão de** 05 de junho de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.098

**Recurso nº:** 114.285

**Recorrente:** WORDDIMEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**Recorrida:** DRF - SANTOS/SP

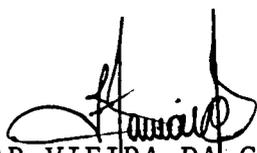
**Classificação.**

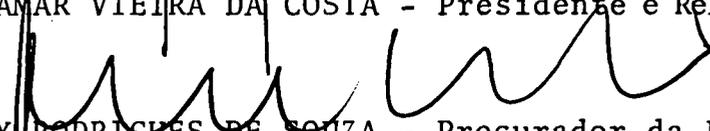
1. O produto de nome comercial Unislip 1759, na forma como foi importado, trata-se de uma "mistura de amidas graxas, com predomínio de oleamida, com características de cera artificial", conforme laudo nº 4898/89 do Labana-Santos. Classificação tarifária TAB/SH 3404.90.01.99.
2. Negado provimento ao recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto, relator. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Itamar Vieira da Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de junho de 1992.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator Designado

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: **20 NOV 1992**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antonio Jacques, Ronaldo Lindimar José Marton, Sandra Miriam de Azevedo Mello, José Theodoro Mascarenhas Menck, Otaçílio Dantas Cartaxo e João Baptista Moreira.

V O T O

Conselheiro Itamar Vieira da Costa, relator designado:

A Decisão n. 108/91, de 1a. Instância está assim ementada (fls. 55):

"Oleamida - nome comercial Unislip 1759 - classifica-se na posição TAB 3404.90.0199, segundo laudo de análises do Labana."

O laudo n. 4898/89, do Labana-Santos, tem o seguinte teor (fls. 15):

"Resultado das análises:

Aspecto: pó branco

Identificação por Infravermelho: positiva para Miristamida (2,2% em área), Palmitamida (9,6% em área) e Margaramida (3,0% em área)

Identificação por Cromatografia Gasosa: 78,5% p/p em Oleamida

Índice de Acidez: 0,68 mg KOH/g da amostra

Faixa de Fusão: 71 - 73 C

Características de Cera: positivas

Viscosidade em Viscosímetro Rotativo do tipo

Brookfield a 83 C: < 50 cps

Conclusão: Trata-se de uma mistura de Amidas Graxas com predominância em Oleamida.

Resposta ao Quesito:

Trata-se de uma mistura de Amidas Graxas com predominância em Oleamida, um produto de constituição química não definida, com características de Cera Artificial.

Segundo Referência Bibliográfica, a denominação UNISLIP é aplicada às ceras constituídas de misturas de Amidas de Ácidos graxos."

As fls. 51, a Informação do AFTN autuante é bastante esclarecedora. Diz ele:

"A interessada em sua defesa alega a existência do Laudo elaborado pelo INT - Instituto Nacional de Tecnologia - (fls. 18/23), em resposta à consulta formulada no processo n. 10845.004127/87-53, que define o produto importado - UNISLIP 1759 - como Composto Orgânico de constituição química definida incluído entre os Compostos de Função Carboxianica.

O Laudo do LABANA de fls. 15, define o produto como uma Mistura de Amidas Graxas com predominância em Oleamida, um produto de constituição química não definida, com características de Cera Artificial. Informa, também, que segundo referência bibliográfica, a denominação UNISLIP

é aplicada às ceras constituídas de misturas de Amidas de Ácidos graxos.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado definem os produtos com características de ceras, os que apresentam:

a) ponto de gota superior a 40 C; e

b) viscosidade, medida no viscosímetro rotativo, igual ou inferior a 10 Pa.s (ou 10.000 cP) a uma temperatura de 10 C acima do seu ponto de gota.

Menciona, também, que as ceras desta posição podem ser de composições químicas muito diferentes e entre elas cita as ceras compostas de misturas de cetonas graxas (gordas), de ésteres graxos (gordos), de amins ou amidas graxas (gordas).

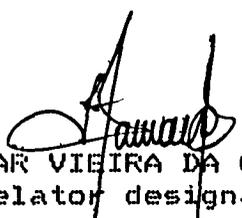
O produto analisado apresenta ponto de fusão entre 71 - 73 C, sua viscosidade a 83 C é de 50 cPs, é uma mistura de amidas graxas com predominância em Oleamida, razão pela qual sua classificação tarifária se dá na posição 3404.90.0199."

A empresa traz à colação elementos que, a seu juízo, demonstram que o produto tem constituição química definida e não se trata de cera artificial.

Entretanto, conforme se verifica na informação do autuante, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado definem os produtos com características de ceras não sendo fundamental que sejam ceras propriamente ditas. E, pelo visto, o produto analisado é uma mistura de amidas graxas com predominância de Oleamida. Assim sua classificação correta é TAE/SH 3404.90.01.99.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1992.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA  
Relator designado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.285 ACÓRDÃO Nº 301-27.098

RECORRENTE: WORLDIMEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RELATOR DESIGNADO: ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

### RELATÓRIO

A dor do auto de infração da decisão recorrida, nos seguintes termos:

"A empresa acima qualificada submeteu a despacho a mercadoria "Oleamida (amida de ácido graxo) - nome comercial: Unislip' 1759", classificando-a no código TAB/SH 2924.10.9900.

Por ocasião da revisão aduaneira da mercadoria, e com base no Laudo de Análises do LABANA nº 4898, de 31/08/89, ficou constatado que a mercadoria trata-se de "uma mistura de amidas graxas, um produto de constituição química não definida, com características de cera artificial", portanto com classificação correta no código TAB 3404.90.0199, com alíquotas de 60% para o I.I. e 15% para o I.P.I., lavrando o auto de infração de fls. 01, apontando, na referida autuação, insuficiência no recolhimento dos dois tributos, e ainda do art. 364, II, do RIPI (Dec. 87.981/82).

Inconformada, a autuada apresentou defesa, alegando, em resumo, o seguinte:

Os compostos de função amida devem ser tributados pela posição 2924, conforme a Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas/SP e a própria TAB/SH, bem como Parecer do INT.

O autor do feito, analisando as razões da autuada, manteve o auto de infração, pelos motivos seguintes:

1- Não há elemento novo, como o Laudo do INT citado pela interessada, que se anteponha ao Laudo do Laboratório de Análises, posto o caráter oficial que dele emana;

2- Está caracterizado o produto com predominância em oleamida, um produto de constituição química não definida, com característica de cera artificial, no entendimento das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (fls. 51). *Dwh*

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

"Oleamida - nome comercial

UNISLIP 1759 - Classifica-se na posição TAB.....  
3404.90.0199, segundo competente Laudo de Análise  
do LABANA.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Em consequência, exige-se da Recorrente a diferença do I.I., IPI e a multa do art. 364, II do RIPI/82.

Inconformada, a Recorrente interpôs o seu Recurso, repi sando os argumentos da sua impugnação, baseados além da literatura técnica, no laudo do INT, analisando o mesmo produto em outro pro cesso, objeto da Resolução 301-316 e pede a improcedência do auto de infração.

É o relatório.



V O T O   V E N C I D O

Contrapondo-se ao laudo do LABANA nº 4898 (fls. 15) que concluiu tratar-se o produto de uma mistura de amidos graxos com predominância em oleamida, um produto de constituição química não definida, com características de cera artificial, a Recorrente juntou, como vimos no Relatório, o laudo do INT sobre o mesmo produto emitido em cumprimento à Resolução 301-316 relativa ao Recurso nº 109.829.

Em tal laudo, o INT, respondendo ao quesito 2, letra "d", diz que o produto em questão é "mistura natural de ácidos graxos com grande predominância de ácido oleico. Deste fato, resulta que a oleamida é também uma mistura natural de amidos dos ácidos componentes da matéria prima empregada, isto é, do ácido oleico comercial, com predominância do ácido oleico propriamente dito. Assim, a mistura decorre do próprio processo de fabricação, mais particularmente, de uma das matérias primas empregadas ..." para concluir:

"A nosso vêr, para fins de classificação tarifária, a presença natural dos amidos dos demais ácidos graxos que na matéria prima acompanham o ácido oleico propriamente dito, não descaracterizam a UNISLIP 1759 como composto orgânico de constituição química definida, uma vez que o produto é de alta pureza. O produto se inclui entre os compostos de função carbotianida".

Em apoio a este laudo, a Recorrente anexa declaração do próprio fabricante do produto e o resultado de sua análise pelo CHEMICAL LABORATORY "DR.A.VERWEY" de Rotterdam, ambos afirmando ser este uma amida de um ácido oleico natural de grau comercial, não sendo cera artificial.

Considerando, assim, que o laudo do INT é muito mais completo e profundo na análise do produto que o do LABANA e suportado ainda pela declaração do fabricante e pela análise do laboratório "Dr. A. VERNEY", dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1992.

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Conselheiro.